AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2897006 - RN (2025/0111369-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS	:	LUIS FELIPE MALAQUIAS DOS SANTOS CAMPANA - RJ160143
		JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RJ152026
		MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
		PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO - SP306111
		RAPHAEL RANGEL PEREIRA - SP445541
		VITÓRIA RODRIGUES GABA - SP479671
		MARINA TOMASELLI RIBEIRO LIPE - SP347208
		THIAGO SILVA DE CASTRO TOSTES - SP456244
AGRAVADO	:	FRANCISCO REGINALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
		RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331
		DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AFRONTA À SÚMULA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 518 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Reconhecida a má-fé da instituição financeira pelo TJRN, descabe falar em sobrestamento do feito por força da afetação do Tema 929 pela Corte Especial.

2. É inviável o exame de violação de súmula, nos termos da Súmula n. 518 do STJ, haja vista não se tratar de dispositivo de lei federal referido no permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49922961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/08/2025 14:15:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/08/2025. Código de Controle do Documento: 58c55b07-4896-4cee-bb20-df400d6e4056

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA49922961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/08/2025 14:15:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/08/2025. Código de Controle do Documento: 58c55b07-4896-4cee-bb20-df400d6e4056

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2897006 - RN (2025/0111369-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS	:	LUIS FELIPE MALAQUIAS DOS SANTOS CAMPANA - RJ160143 JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RJ152026 MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748 PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO - SP306111 RAPHAEL RANGEL PEREIRA - SP445541 VITÓRIA RODRIGUES GABA - SP479671 MARINA TOMASELLI RIBEIRO LIPE - SP347208 THIAGO SILVA DE CASTRO TOSTES - SP456244
AGRAVADO	:	FRANCISCO REGINALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204 RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331 DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AFRONTA À SÚMULA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 518 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Reconhecida a má-fé da instituição financeira pelo TJRN, descabe falar em sobrestamento do feito por força da afetação do Tema 929 pela Corte Especial.

2. É inviável o exame de violação de súmula, nos termos da Súmula n. 518 do STJ, haja vista não se tratar de dispositivo de lei federal referido no permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA49628839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:30
Código de Controle do Documento: e11bfd85-2033-4b06-b782-4a482b30ac92

Trata-se de agravo interno interposto por UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. (UP BRASIL) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 518 do STJ.

Nas razões de seu inconformismo, UP BRASIL alegou, preliminarmente, que não foi observado que o recurso especial por ele interposto se insurgiu contra decisão que a condenou à restituição em dobro dos valores considerados abusivos, com base no art. 42, parágrafo único, do CDC. Assim, como referida questão foi afetada para julgamento em recurso especial repetitivo, o processo deve ser suspenso. No mérito, sustentou que o recurso especial não está amparado na violação a súmula mas ao art. 42, parágrafo único, do CDC.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 691).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Pedido de suspensão do processo

A questão referente à restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CPC, foi afetada à Corte Especial, em conformidade com os arts. 1.036 e seguintes do CPC.

Confira-se:

> *PROPOSTA DE AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL. TEMA 929 /STJ. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EN. 3/STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DO FORNECEDOR. CASO CONCRETO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM PESSOA ANALFABETA. CONSIGNAÇÃO DE DÉBITOS SEM BASE CONTRATUAL. PLEITO DE REPETIÇÃO EM DOBRO.*
> *1. Controvérsia acerca do pleito de repetição em dobro de débitos consignados, sem base contratual, nos proventos de aposentadoria da demandante.*
> *2. Desafetação do recurso especial vinculado ao Tema 929/STJ pelo colegiado da Corte Especial em face do julgamento em curso de embargos de divergência acerca da mesma questão.*

Documento eletrônico VDA49628839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:30
Código de Controle do Documento: e11bfd85-2033-4b06-b782-4a482b30ac92

> *3. Necessidade de nova afetação do presente recurso especial vinculado ao Tema 929/STJ ("discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC"), em face da existência de milhares de recursos sobrestados nos tribunais de origem e da ausência de eficácia vinculativa da decisão dos embargos de divergência semelhante à atribuída pela legislação processual aos recursos repetitivos.*
> *4. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.*
> (ProAfR no REsp n. 1.823.218/AC, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Corte Especial, julgado em 22/4/2021, DJe de 14/5/2021)

A discussão posta nos referidos autos e que será objeto de julgamento repetitivo é a possibilidade de devolução em dobro do indébito quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé, ou seja, sem necessidade de prova de má-fé da instituição financeira mutuante.

Ocorre que, examinando-se os autos, é possível verificar que a discussão fática debatida no presente processo desborda da questão tratada no REsp n. 1.823.218/AC, uma vez que, na hipótese em testilha, o TJRN condenou a UP DO BRASIL a devolver em dobro o valor pago a maior tendo em vista a comprovação da sua má-fé. Confira-se:

> *Quanto à repetição de indébito, entendo que esta deve ocorrer em dobro, na forma do art. 42 do CDC, considerando-se que a capitalização de juros e os juros abusivos foram cobrados sem as devidas pactuações, o que revela a má-fé do banco* (e-STJ, fl. 448).

Nesses termos, mesmo que a Corte Especial venha a concluir pela necessidade de comprovação da má-fé não há motivo para aguardar o julgamento porque no caso isso já ocorreu.

Do mérito

O recurso não merece provimento.

UP BRASIL alegou que o recurso especial não está amparado na violação a súmula mas ao art. 42, parágrafo único, do CDC.

No entanto, verifica-se que, ao contrário do consignado, UP BRASIL apontou, nas razões do recurso especial, violação às Súmulas n. 283, 382 e 539 do STJ, asseverando a impossibilidade de aplicação do método Gauss no recálculo dos contratos de operações financeiras, item III.1.

Documento eletrônico VDA49628839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:30
Código de Controle do Documento: e11bfd85-2033-4b06-b782-4a482b30ac92

No item III.2, da referida peça processual, UP BRASIL, embora se insurge com a condenação de repetição em dobro, não apontou violação ao art. 42, parágrafo único, do CDC.

Portanto, conforme consignado na decisão agravada, é inviável o conhecimento de eventual contrariedade a súmula que, para os fins do art. 105, III, *a*, da CF, não se enquadra no conceito de lei federal, nos termos da Súmula n. 518 do STJ.

Assim, porque ÚNICA não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49628839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:30
Código de Controle do Documento: e11bfd85-2033-4b06-b782-4a482b30ac92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.897.006 / RN

Número Registro: 2025/0111369-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08397357520218205001 839735752021820500 1

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS	: LUIS FELIPE MALAQUIAS DOS SANTOS CAMPANA - RJ160143
	JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RJ152026
	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
	PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO - SP306111
	RAPHAEL RANGEL PEREIRA - SP445541
	VITÓRIA RODRIGUES GABA - SP479671
	MARINA TOMASELLI RIBEIRO LIPE - SP347208
	THIAGO SILVA DE CASTRO TOSTES - SP456244
AGRAVADO	: FRANCISCO REGINALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS	: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
	RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331
	DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA - LEGAIS / CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO / ANATOCISMO

Documento eletrônico VDA49867158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:48:04
Código de Controle do Documento: 04e161b0-50ca-473a-9e9a-6fb77cb53f88

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS :	LUIS FELIPE MALAQUIAS DOS SANTOS CAMPANA - RJ160143
	JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RJ152026
	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
	PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO - SP306111
	RAPHAEL RANGEL PEREIRA - SP445541
	VITÓRIA RODRIGUES GABA - SP479671
	MARINA TOMASELLI RIBEIRO LIPE - SP347208
	THIAGO SILVA DE CASTRO TOSTES - SP456244
AGRAVADO :	FRANCISCO REGINALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS :	THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
	RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331
	DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49867158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:48:04
Código de Controle do Documento: 04e161b0-50ca-473a-9e9a-6fb77cb53f88